PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001062-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**

Requerente: C&a Computadores Ltda

Requerido: Braview Ind Prod Eletronicos do Brasil

C&A COMPUTADORES LTDA ajuizou ação contra BRAVIEW IND PROD ELETRONICOS DO BRASIL, pedindo a declaração de inexigibilidade da duplicata nº 20943, do valor de R\$ 7.224,53, haja vista a inexistência de base causal, e a condenação da ré ao pagamento das despesas decorrentes do protesto, além de indenização pelo dano moral decorrente do protesto indevido.

Citada, a ré contestou os pedidos, aduzindo que existiu, sim, relação contratual entre as partes, de compra e venda de mercadorias, sem pagamento do preço pela autora, o que ensejou negociação e emissão de outras duplicatas substitutivas das anteriores, as quais foram depois canceladas, embora uma delas tenha sido protestada. Alegou que ela própria, contestante, promoveu o cancelamento do protesto. Refutou a pretensão indenizatória, haja vista inúmeros outros apontamentos em desfavor da autora.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afirmou a autora que *nada adquiriu da requerida que pudesse dar ensejo à emissão do referido título*, qual seja, a duplicata dita inexigível (fls. 1).

No entanto, houve, sim, um contrato de compra e venda entre as partes, consoante demonstrada por intermédio dos documentos de fls. 53/54, comprovado que a autora recebeu as respectivas mercadorias. E não negou

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

esse fato, nem demonstrou o pagamento do preço.

Segundo a ré, as partes renegociaram o valor e o prazo de pagamento, o que ensejou a emissão de cinco duplicatas, não pagas e encaminhadas a protesto. Ainda assim, retirou os títulos de protesto, um dos quais acabou sendo protestado.

Ainda segundo a ré, ela própria promoveu o cancelamento do protesto, pois deliberou protestar os dois primeiros títulos, que instrumentalizaram a relação jurídica de débito e crédito, após a compra e venda mercantil (fls. 36).

Destarte, cancelado o protesto, para prevalecer o crédito anteriormente constituído, ao invés daquele supostamente criado a partir da emissão das cinco duplicatas referidas, procede a pretensão declaratória de inexigibilidade especificamente dessa duplicata identificada na petição inicial. O provimento não atinge o crédito em si, decorrente da compra e venda mercantil, o qual inclusive é base de pedido falimentar.

A autora não comprovou ter experimentado despesa do valor de R\$ 601,11 (fls. 3). Não há documento algum a respeito e, ademais, afirmou a ré, sem impugnação da autora, que ela própria, ré, cancelou o protesto.

Improcede, também, o pedido indenizatório por dano moral.

Há outros registros desfavoráveis à autora, em banco de dados (fls. 63/65).

Há também ações judiciais contra ela, em curso nesta Comarca, inclusive nesta Vara. Uma rápida consulta à base de dados do TJSP mostra os processos existentes.

Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e declaro inexigível a duplicata do valor de R\$ 7.224,53, sacada pela ré contra a autora, decretando o cancelamento de seu protesto, constando que tal providência já foi materialmente tomada (se não tiver sido, expeça-se mandado de cancelamento). Mas rejeito o pedido condenatório ao pagamento de R\$ 601,11 e de indenização por dano moral.

Tal provimento não repercute em discussão a respeito do contrato mercantil a que alude a nota fiscal/fatura reproduzida a fls. 53/54.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA